

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000835/95-71
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.493
RECURSO Nº : 118.587
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

Quando a mercadoria estrangeira é extraviada em território nacional, sem ressalva do depositário, é este o responsável tributário.

Os acordos internacionais só prevalecem sobre a legislação tributária interna quando com esta for incompatível, "in casu", o Decreto 50.259-A/61 em seu artigo 9º, deixa patente a compatibilidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em


LUCIANA CORÊZ PONTIZ I卡特
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO GALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.493
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Trata o processo de vistoria aduaneira “ex officio” realizada em container proveniente do exterior com destino ao Paraguai.

Constatou-se falta e divergência no lacre de origem.

A responsabilidade tributária foi imputada ao depositário por não ter lavrado termo de avaria ou ressalva quando do recebimento dos volumes.

A notificação de Lançamento lançou o crédito tributário correspondente ao imposto de importação.

Impugnou o feito arguindo, em síntese, que:

a) que as mercadorias eram destinadas ao Paraguai e não para venda e/ou consumo no território Nacional;

b) que o porto de Paranaguá, quando recebe mercadorias destinadas ao Paraguai, deve ser entendido como território paraguaio, nos termos dos convênios internacionais firmados entre Brasil e Paraguai;

c) que não houve o fato gerador do II, inexistindo obrigação tributária;

A Autoridade Monocrática JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, nos termos dos fundamentos de fls. 21 e 22, que leio em sessão.

Inconformada, recorre a este Conselho, reiterando os termos da peça impugnante.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Contra-Razões ao recurso, pleiteando a manutenção da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.587
ACÓRDÃO Nº : 301-28.493

VOTO

Os acordos e convenções internacionais só prevalecem sobre a legislação tributária interna, quando com esta for incompatível, o Decreto 50.259-A/61, ao contrário, se reporta à nossa legislação em seu artigo 9, "in verbis":

"A responsabilidade pelas faltas ou avarias será apurada em vistoria oficial executada nos termos da legislação aduaneira em vigor ..."

Ademais, o fato de o depositário ter recebido a mercadoria sem ressalva ou termo de avaria, por si, deixa clara a sua responsabilidade tributária.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA